



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.354 - SP (2015/0133534-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HANDREY TRENCH
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ABREU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO **PRO JUDICATO**. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o disposto no art. 30 da Lei 8.038/1990, é intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro, na hipótese.

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**precedentes**). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**precedentes**). Dessarte, não é possível o recebimento do presente recurso ordinário como **habeas corpus** substitutivo. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão **pro judicato**, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz (**precedentes**).

IV - Ademais, ainda que apontada no presente recurso a imprescindibilidade das provas requeridas e posteriormente indeferidas pelo d. Juízo de 1ª instância, o que não foi arguido, é certo que tal alegação demandaria análise minuciosa de matéria fático-probatória dos autos, exame que não encontra amparo nos estreitos limites do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.354 - SP (2015/0133534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recuso ordinário em **habeas corpus**, interposto por HANDREY TRENCH, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

"Embargos de declaração. Pleito objetivando o reconhecimento de ambigüidade e omissão no acórdão que concedeu a liberdade provisória ao embargante. Embargos conhecidos apenas quanto à omissão. Ausência de elementos que justificassem a necessidade de realização dos laudos complementares requeridos pela defesa do embargante. Decisão fundamentada pelo Juízo de Origem. Embargos rejeitados" (fl. 295).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado em alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento superveniente de provas requeridas pela defesa e anteriormente deferidas pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta, para tanto, *"a ocorrência de evidente afronta direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, vez que a reconsideração da anterior decisão, que deferira as provas periciais requeridas pela defesa, não encontrava e não encontra amparo em nenhuma norma infra-constitucional, o que implica em conseqüente violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa" (fl. 307).*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de anular a segunda decisão proferida em primeira instância.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 343-346, manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.354 - SP (2015/0133534-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO **PRO JUDICATO**. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o disposto no art. 30 da Lei 8.038/1990, é intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro, na hipótese.

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**precedentes**). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**precedentes**). Dessarte, não é possível o recebimento do presente recurso ordinário como **habeas corpus** substitutivo. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão **pro judicato**, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz (**precedentes**).

IV - Ademais, ainda que apontada no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso a imprescindibilidade das provas requeridas e posteriormente indeferidas pelo d. Juízo de 1ª instância, o que não foi arguido, é certo que tal alegação demandaria análise minuciosa de matéria fático-probatória dos autos, exame que não encontra amparo nos estreitos limites do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão objurgado foi publicado em **18/03/2015** (fl. 298), e o presente recurso interposto apenas em **06/04/2015** (fl. 302), portanto, quando já expirado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990. Neste sentido, o seguinte precedente desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o art. 30 da Lei 8.038/90, o prazo para o recurso ordinário em **habeas corpus** é de cinco dias. Assim, a sua interposição fora do prazo torna manifesta sua intempestividade, o que obstaculiza o seu conhecimento.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que as questões trazidas a debate no presente recurso não foram sequer ventiladas perante o Tribunal **a quo**, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso ordinário constitucional não conhecido" (RHC n. 34.084/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014).

Por outro lado, também não é possível o recebimento do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

Isto porque a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014), sendo que as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, passando a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. **Por tal razão, pois, deixo de conhecer do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo.**

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. **Não é, entretanto, o caso dos autos.**

Isto porque, em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão **pro judicato**, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz.

Nesse aspecto, tem-se que o d. Juízo de primeira instância, como destinatário da prova, ao entender desnecessária a produção de provas anteriormente deferidas, não incorreu na alegada preclusão **pro judicato**, uma vez que o magistrado é livre para apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do feito.

À propósito, entende esta col. Corte que *"O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado"* (AgRg no REsp n. 1.212.492/MG, **Quarta Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 2/5/2014). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 294383/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/8/2015; AgRg no Ag n. 978.628/GO, Rel. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 2/6/2008; REsp n. 345.436/SP, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 13/5/2002).

Ademais, ainda que apontada no presente recurso a imprescindibilidade das provas requeridas e posteriormente indeferidas pelo d. Juízo de piso, o que não foi arguido, é certo que tal alegação demandaria análise minuciosa de matéria fático-probatória dos autos, exame que não encontra amparo nos estreitos limites do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Na mesma linha, foi o parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, do qual extraio o seguinte excerto:

"Preliminarmente, cumpre destacar que para o exame do alegado cerceamento de defesa, diante do indeferimento de complementação de perícias, mostra-se imprescindível o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, confira-se, mutatis mutandis, o aresto proferido no AgRg no RHC nº 30.685-SP (Rel. Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.03.2012), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES (ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao juiz da causa verificar, em cada caso, a necessidade da realização das diligências requeridas pela defesa, podendo indeferi-las, desde que fundamentadamente, caso entenda pela sua irrelevância para o deslinde do feito, sem que isso importe, no entanto, cerceamento de defesa.

2. Compete às instâncias ordinárias verificar a necessidade ou não de dilação probatória, tendo em vista a sua proximidade com as circunstâncias fáticas do processo, cujo reexame é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

De qualquer sorte, consoante a jurisprudência desse Colendo STJ, inexistente cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, indefere, fundamentadamente, diligência ou perícia reputadas desnecessárias ao deslinde da lide ("Entretanto, em nova decisão, houve por bem o magistrado Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz indeferir a realização de tais complementações, justificando inexistir relevância ou pertinência para que fossem produzidas. No mais, argumentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a feitura das provas implicaria um retardamento maior do processo. Em que pese o inconformismo manifestado pelo embargante, não há nos autos elementos seguros quanto à imprescindibilidade da realização de tais exames complementares, inviabilizando o acolhimento do pedido. Ademais, nada impede que o magistrado, destinatário das provas, indefira a realização daquelas que entender desnecessárias à sua convicção, bastando que apresente fundamentação para tanto" - v. e-STJ fl. 296). A esse respeito, confira-se os seguintes arestos prolatados por essa Corte Superior nos RHC's n.ºs 42.890-MA (Rel. Exmo. Sr. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22.04.2015) e 30.253-SP (Rel. Exma. Sra. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 10.10.2013), respectivamente assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. E possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido."

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. II INCISO I ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE MOTIVADO. SIMULAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, o qual prevê que, "salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

5. Recurso desprovido" (fls. 344-346).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0133534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.354 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230000 1217/2012 12172012 20030995620148260000 230000 624.01.2012.013248
624012012013248 RI0023BRP0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HANDREY TRENCH
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ABREU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANILO DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.